



RELATÓRIO Nº 285/2022 - GCCR.

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Segurança Pública, consolidada com o Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp e com o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FED, referente ao exercício de 2020, tratando da gestão do Sr. Rodney Rocha Miranda, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor, em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018.

2. Mediante a Instrução Técnica nº 17/2022 - SERV-CGESTORES (Evento 179), o Serviço de Contas dos Gestores destacou: tempestividade da prestação de contas; superávit da execução orçamentária e financeira e déficit patrimonial; ausência de procedimentos de mensuração dos bens móveis e de informações no inventário dos Bens Imóveis apresentado; falta de Notas Explicativas às demonstrações contábeis; e a não realização de ajuste desde 2019 de valores registrados como Indenizações ou Depósitos não Identificados na conta Demais Obrigações a Curto Prazo e aqueles decorrentes de direitos a receber dos exercícios de 2010 a 2016 de Pessoas Jurídicas na conta Demais Créditos a Receber. Por fim, mencionou a existência, no âmbito desta Corte, do trabalho de fiscalização realizada pela Gerência de Controle de Atos de Pessoal, abrangendo o período de 2020, cuja apreciação pelo Pleno desta Corte se deu por meio do Acórdão n. 836/22 (Processo n. 202100047002593).

3. Frente a isso, sugeriu o julgamento regular com ressalvas das contas, com a consequente quitação ao gestor, propugnando ainda pela emissão de ciência e advertência à Secretaria de Segurança Pública, além de destaque no acórdão de julgamento acerca da possibilidade de reabertura das contas.

4. O Ministério Público de Contas e a Auditoria (ev. 181 e 182) se posicionaram pela irregularidade das contas prestadas, com fulcro no art. 74, inciso II, da LOTCE/GO, por entender serem relevantes as infrações a normas legais e regulamentares de natureza contábil, patrimonial e financeira apontadas pela Unidade Técnica desta Corte. Assim, opinou pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, I, da LOTCE/GO, e a inclusão do nome do responsável nas informações a serem remetidas à Justiça Eleitoral.

5. É o relatório. Passo ao **VOTO**.

6. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



7. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

8. Pontuo que se trata da segunda prestação de contas anual da jurisdicionada sob a égide da Resolução Normativa nº 5/2018, que inaugurou um modelo semiautomatizado de prestação de contas no âmbito dessa Corte. Isto posto, sublinho o êxito da entidade jurisdicionada, que cumpriu com a obrigação de envio de forma tempestiva.

9. Acerca do ente jurisdicionado, destaco tratar-se de um órgão cuja finalidade é a formulação da política estadual de segurança pública, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; a formulação da política estadual penitenciária; a execução das atividades de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano ou em rodovias, ferrovias e aquavias estaduais e, especialmente, por intermédio da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro Militar e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

10. O Fundo Estadual de Segurança Pública (Funesp) e o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEDC), a ela vinculados, objetivam, respectivamente, garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência e o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

11. Quanto ao mérito da prestação anual de contas, vislumbro que o Relatório de Gestão apresentado (Evento 20) traz informações concisas acerca de sua estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, execução dos contratos, dentre outros tópicos necessários

12. Noto restar ausente no Relatório de Gestão informações sobre recomendações ou determinações exaradas por esta Corte em relação ao exercício de 2019. Não obstante, em consulta ao painel "Ranking de Monitoramento de Decisões", verifico ter sido prolatado o Acórdão n. 1222/20 (Processo n. 201800047002725), que tratou do monitoramento do Acórdão nº 1609/2015, em que se estabeleceu recomendações de alta complexidade, que exigem atuações de diversos órgãos, de diferentes Poderes, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto do Poder Executivo, incluída a reforma estrutural de delegacias, que depende de previsão orçamentária e da atuação conjunta de diversos agentes, como o Chefe do Poder Executivo e a Polícia Civil.



13. Ademais, em pesquisa às decisões da Corte abrangendo o período de referência, não identifiquei qualquer penalidade aplicada ao gestor.

14. Já em relação ao trabalho de fiscalização realizada pela Gerência de Controle de Atos de Pessoal, abrangendo o período de 2020, percebo tratar-se de uma Auditoria com o intuito de averiguar a conformidade e identificar possíveis irregularidades na Folha de Pagamento dos órgãos sob a relatoria do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, tendo sido já apreciado pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 836/22, que expediu determinações, estando o processo ainda em fase de intimações do Acórdão.

15. Verifico que na referida Auditoria de Conformidade foram constatadas irregularidades relacionadas a auxílio-alimentação pago em duplicidade, servidor acumulando irregularmente cargos públicos, descumprimento de jornada de trabalho e não atualização de dados relativos à lotação de servidores que recebem GDVV, sendo que o gestor tomou providências para o saneamento das irregularidades durante a própria auditoria.

16. Trago essas questões a lume para evidenciar que o novo modelo de prestação de contas e os demais instrumentos de suporte à atividade fiscalizatória disponíveis às Unidades Técnicas e aos membros deste Tribunal permitem que se agreguem elementos à avaliação da gestão das unidades jurisdicionadas, para além de resultados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

17. No que se refere à ausência de mensuração dos bens móveis, de informações acerca dos bens imóveis (inventário de obras) e de notas explicativas às demonstrações contábeis, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

18. Acerca da ausência de procedimentos de mensuração dos bens móveis, como bem exposto pela Unidade Técnica, o Decreto Estadual nº 9.279/2018 incumbiu aos órgãos e entidades do Poder Executivo desenvolver ações inerentes à mensuração de seus próprios bens, segundo procedimentos disciplinados pela Superintendência do Patrimônio da SEGPLAN (Atual SEAD) e a Superintendência da Contabilidade-Geral da SEFAZ (Atual ECONOMIA).

19. Ocorre que somente em 2020, mediante a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020, as balizas para o processo de mensuração foram estabelecidas, sendo definido no seu Anexo II o início da reavaliação em 2020 para as classes de bens relacionadas a veículos, e em 2022 com as classes de bens relacionadas a aparelhos e utensílios, máquinas de escritório, mobiliário em geral e outras, concluindo os procedimentos de mensuração de 2023, prorrogação que será analisada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas na prestação de contas da SEAD e da Economia, conforme por ela informado (ev. 179, p. 15).



20. Acerca da atribuição da SSP no âmbito de 2020, a Unidade Técnica informou o seguinte:

No que competia à SSP no exercício de 2020, desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação dos veículos sob sua responsabilidade (art. 1º do Decreto nº 9.279/18 c/c art. 1º e art. 3º da Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/20), ao gerar o Laudo Técnico de Reavaliação de Bens Móveis, disponível através do Sistema de Gestão Patrimonial - SPMI, verifica-se que a SSP realizou a reavaliação de 122 veículos motorizados e não motorizados, que constam no inventário (evento 63, fls. 1013 a 1021, grupo veículos). O valor de aquisição somava R\$ 6.101.438,55 e o valor atual reduziu a R\$ 3.927.157,11, uma perda de R\$ 2.174.281,44. (ev. 179, p. 15).

21. Dessa forma, inobstante não ter ocorrido a reavaliação de todos os bens móveis, tem-se que o ente se desincumbiu da sua atribuição em relação à 2020, em atendimento a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020. Nesse sentido, conforme já obtemperado nas prestações de contas dos entes estaduais de 2019, a implantação dos procedimentos de mensuração demanda esforços continuados que passam de gestão para gestão, estando em andamento as etapas necessárias à implantação definitiva dos procedimentos de mensuração estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015.

22. Nesse sentido, conquanto a jurisprudência construída por este Plenário apontar o marco temporal para a exigência da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais (01/01/2019), faz-se necessário admitir que só seria possível ao gestor implementar os procedimentos de mensuração dos bens móveis na data prevista, caso todas as etapas anteriores estivessem conclusas, o que não ocorreu de fato.

23. É também de se registrar que o comando extraído das normas de direito estabelecidas na LINDB impõe a observância da ponderação quanto à consequencialidade das decisões na esfera administrativa. Nessa linha, quanto ao não atendimento do prazo de implementação da mensuração dos bens, ressalto o contexto fático-instrumental evidenciado nos presentes autos, eis que a adoção de ações na pasta dependiam de iniciativas da SEAD e ECONOMIA para disciplinar os procedimentos, fato que ocorreu apenas em 2020.

24. Dito isto, frente à evidenciação de que as providências estão sendo tomadas no sentido de sanar a irregularidade, entendo que, neste momento, o fato enseja o julgamento regular das presentes contas, com a emissão de ciência à Secretaria de Segurança Pública da necessidade de adoção de providências internas para concluir o processo de mensuração de todos os seus bens móveis.

25. Acerca da ausência de informações referente ao inventário dos bens imóveis, percebe-se, preliminarmente, ser de competência da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) a realização do inventário de bens imóveis e sua mensuração, nos termos da Lei Estadual n. 20.417/2019. Especificamente sobre o Inventário de Obras, ausente na presente prestação de contas, a responsabilidade foi transferida para a GOINFRA, por se tratar de obras de infraestrutura, conforme informado pela Unidade Especializada (ev. 179, p. 17).



26. Assim, ainda que a Unidade Jurisdicionada não tenha responsabilidade pela ausência da informação, tem-se que tal situação também deve figurar como ressalva às presentes contas, com a consequente emissão de ciência da necessidade de sua correção.

27. Sobre o ajuste necessário para a regularização contábil dos créditos decorrentes de direitos a receber dos exercícios de 2010 a 2016 de Pessoas Jurídicas, bem como das obrigações referentes a Indenização ou Depósitos não Identificados sem ajuste desde 2019, entendo pertinente a cientificação do órgão (ev. 179, p. 11/12 e 18/19).

29. Por fim, quanto à apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, ausente na presente prestação de contas, acompanho o Serviço de Contas dos Gestores (Evento 179, p. 21-22) a respeito da importância de que se dê ciência à Secretaria de Segurança Pública da necessidade de adoção de providências para sua adequação ao disposto no MCASP e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, inclusive para fins de ajuste do créditos a receber .

30. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, e acompanho a manifestação da Unidade Técnica
VOTO no sentido de:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Segurança Pública, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

- a. ausência de mensuração dos bens móveis;
- b. ausência de informações no inventário dos Bens Imóveis;
- c. ausência de notas explicativas.

II) dar ciência à Secretaria de Segurança Pública acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

- a. ausência de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015;
- b. ausência do inventário e/ou informações acerca dos Bens Imóveis, nos termos do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018;
- c. ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma sistematizada, conforme preconiza o MCASP (8ª Edição) e os itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- d. ausência da regularização contábil dos créditos decorrentes de direitos a receber dos exercícios de 2010 a 2016 de Pessoas Jurídicas bem como das obrigações referentes a Indenização ou Depósitos não Identificados sem ajuste desde 2019;



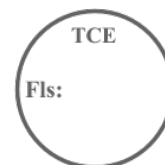
III) expedir quitação ao Sr. Rodney Rocha Miranda, gestor do ente à época;

IV) advertir a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e o Sr. Rodney Rocha Miranda que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

Goiânia, 29 de março de 2022.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 285/2022 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 2021.00047002160 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141052531291771542281352191032832202561>